



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036975-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, são agravados JOANA MACIEL, ALESSANDRO APARECIDO ALFAIATE, ADRIANO PERPETUO ALFAIATE e CRISTIANE APARECIDA ALFAIATE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2036975-16.2025.8.26.0000 - São José do Rio Preto

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

AGRAVADOS: JOANA MACIEL, ALESSANDRO APARECIDO ALFAIATE, ADRIANO PERPETUO ALFAIATE E CRISTIANE APARECIDA ALFAIATE

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28271

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Direito à saúde – Internação de idosa em estabelecimento de longa duração – Decisão que deferiu a tutela de urgência - Documentos juntados aos autos comprovam o quadro clínico e a necessidade – Inaplicabilidade das súmulas vinculantes 60 e 61 – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO em face de JOANA MACIEL E OUTROS, pela qual busca a reforma da decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela, determinando aos corréus que concedessem vaga para a idosa em casa de repouso indicada na petição inicial ou em outra similar.

A liminar foi concedida, determinando aos corréus que, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, concedessem vaga para a idosa na casa de repouso indicada na petição inicial ou em outra similar, nestes termos:

Deste modo e sem perder de vista que a imposição de obrigação ao Estado de proceder à prestação sanitária pressupõe necessidade financeira, bem como que a discussão pode ser objeto de oportuna cognição; considerando, ainda, que a dignidade da autora, em situação de clara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vulnerabilidade, deve ser objeto de tutela neste momento e de maneira a conferir elastério à realização da saúde na dicção do artigo 196 da Constituição Federal, concede-se a tutela e o prazo, aos requeridos, de 15 dias sucessivos para que procedam à regularização da situação da ora requerente.

Inconformado, o Município apresenta o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido liminar, alegando, preliminarmente, carência da ação, uma vez que o tratamento solicitado é de competência do Estado de São Paulo, e ilegitimidade *ad causam* do Município de São José do Rio Preto. Alega, ainda, que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impugnando o pedido de benefício processual e o valor atribuído à causa. No mérito, alega que a paciente possui alto grau de dependência, necessitando de cuidados diários adequados, mas que a internação pleiteada é de longa permanência e tem regulação de vagas feita pelo Estado de São Paulo. Afirma que a Secretaria Municipal de Saúde solicitou à DRS XV a disponibilização de vaga para a internação da idosa. Sustenta que, diante da existência de retaguarda familiar, cabe à família o encargo de auxílio ao idoso. Alega que o direito à saúde não é ilimitado e incondicional, e que não foram demonstrados os parâmetros condutores da modalidade de assistência à saúde à corrê. Requer a realização de perícia médica e afirma que a paciente não é originária do Sistema Único de Saúde (SUS). Menciona a doutrina da reserva do possível e a necessidade de preservação do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade fiscal. Alega inexistência de ilegalidade ou abuso de poder da Administração Pública, afastando a possibilidade de reparação por danos morais. Invoca os princípios de independência e harmonia entre os poderes e a insubsistência da tutela liminar pleiteada.

Contraminuta às fls. 40/50, nas quais os agravados

pugnam pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância. Alegam que o recurso do Município é mais um capítulo da estratégia ardilosa dos entes públicos para impedir o cumprimento da ordem judicial. Sustentam que o Município não tem legitimidade para alegar a ilegitimidade passiva, e que o argumento da "reserva do possível" não pode ser usado para negar atendimento. Afirmam que o dever da família não exime o dever do Estado, que o argumento da necessidade de perícia médica é uma manobra protelatória, e que a fixação de astreintes é necessária para garantir a efetividade da decisão. Requerem o reconhecimento da conduta de má-fé da administração pública e a aplicação de sanções.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária que visa internação em estabelecimento de saúde do qual necessita a idosa autora, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

O magistrado *a quo* concedeu a tutela de urgência pleiteada, sob fundamento do risco de dano irreparável e enfermidade da autora, determinando a internação.

Pois bem.

A decisão que concedeu a tutela de urgência deve ser mantida.

Outrossim, a Constituição Federal dispõe que é competência da União, Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Ainda, a Carta Magna prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Não se trata de permitir que o Judiciário passe a formular políticas públicas na área de saúde, porque a determinação normativa já existe, elaborada sem a participação deste Poder. Logo, cabe apenas, para garantir efetividade aos direitos fundamentais, cuidar que sejam cumpridas as normas já definidas. Nesse sentido, é fato que o serviço de farmácia está contemplado como serviço correlato do Sistema Único de Saúde (SUS), *ex vi* do art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e' econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

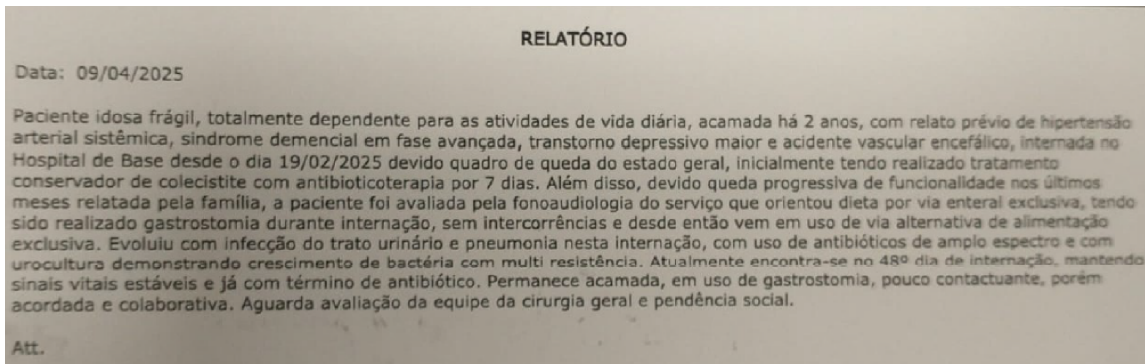
As normas infraconstitucionais, relativas aos serviços de saúde, dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos e tratamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo solidariamente todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações.

De fato, assim decidiu o STF no Tema 793:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, com efeito, viu-se que o quadro clínico da recorrida inspira muitos cuidados – fls. 631 dos autos principais:



Ao contrário do alegado, a imprescindibilidade do tratamento está descrita no laudo atestado pelo médico da autora. Ainda, há prova inicial de sua hipossuficiência.

Por fim, ao contrário do alegado pela agravante, estão presentes os requisitos para manutenção da tutela provisória de urgência. O *fumus boni iuris* já está descrito acima. Quanto ao *periculum in mora*, destaca-se tratar de feito relativo à saúde, para o qual o perigo é evidente, conforme se pode observar pelo laudo acostado.

No mais, não devem ser analisados, neste momento, pedido de indenização por danos morais, já que sequer foram objeto de apreciação pelo magistrado *a quo*, ainda mais porque ausente o caráter de urgência destes pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao valor da causa, a decisão gravada não tratou do tema, de maneira que não será apreciada, por ora, por este colegiado.

Do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, de modo a manter integralmente a r. decisão por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora